



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828907 - MS(2024/0482745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCHEZI & SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
LUIZ FELIPE COELHO SALLES ONEDA - MS025137
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
AGRAVADO : RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
NICOLE MACOPPI - SP419898
RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MS021599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE FATURAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO HÍBRIDO DE INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE RESTRITA À QUESTÃO INADMITIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões De Decidir

1. *"Exarada decisão de (in)admissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso extraordinário lato sensu em razão de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral e inadmite quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual"* (AgInt no AREsp n. 2.663.471/CE , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).
2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828907 - MS(2024/0482745-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCHEZI & SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
LUIZ FELIPE COELHO SALLES ONEDA - MS025137
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
AGRAVADO : RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
NICOLE MACOPPI - SP419898
RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MS021599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE FATURAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO HÍBRIDO DE INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE RESTRITA À QUESTÃO INADMITIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões De Decidir

1. *"Exarada decisão de (in)admissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso extraordinário lato sensu em razão de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral e inadmite quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual"* (AgInt no AREsp n. 2.663.471/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).
2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARCHEZI & SANTOS LTDA. ME contra decisão que, acerca da apontada violação do art. 1.022 do CPC, inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ, e, quanto aos arts. 805, 835 e 866, § 1º, do CPC, negou-lhe seguimento com base no Tema Repetitivo n. 769/STJ (fls. 147-167).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 44):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA – MEDIDA EXCEPCIONAL – PERMITIDA QUANDO ESGOTADO OUTROS MEIOS A FIM DE OBTER O CRÉDITO DEVIDO E NÃO HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O DEVEDOR – REQUISITOS PREENCHIDOS – PENHORA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

A penhora sobre o faturamento de uma empresa é forma de constrição permitida no Código de Processo Civil no item 'X' do artigo 835 e seu aspecto de subsidiariedade é reforçado no artigo 866, ainda do CPC.

Apesar de ser o décimo item na ordem de preferência de penhora, o Superior Tribunal de Justiça excepciona a regra e permite seja efetivada a penhora, mormente quando não há nenhuma demonstração de que os valores penhorados comprometem o desenvolvimento das atividades da empresa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 79-89).

Nas razões do recurso especial (fls. 91-111), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, aduzindo omissão acerca da *"ausência de preenchimento dos requisitos necessários para autorização da constrição pleiteada"* (fl. 103) e da *"presença dos elementos que evidenciam a existência de prescrição trienal no caso em tela"* (fl. 107); e

(ii) arts. 805, 835 e 866, § 1º, do CPC, defendendo o descabimento da penhora sobre o faturamento da empresa no caso concreto, tendo em vista a inobservância da ordem preferencial constritiva e do princípio da menor onerosidade.

No agravo (fls. 169-180), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 186-198).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de se analisar o mérito da insurgência recursal inadmitida com base no art. 1.030, I, "b", do CPC — relativa à alegada afronta aos arts. 805, 835 e 866, § 1º, do CPC —, porquanto, da parte da decisão que obsta trânsito a recurso excepcional com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cabe apenas agravo interno para o próprio Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.423.540/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO HÍBRIDO DE INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE RESTRITA À QUESTÃO INADMITIDA. ART. 85 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Exarada decisão de (in)admissibilidade híbrida (que nega seguimento a recurso extraordinário lato sensu em razão de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral e inadmite quanto a outras teses recursais), cabe ao STJ apenas a análise da questão residual. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.663.471/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Falta apreciar a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, quanto à suposta "*presença dos elementos que evidenciam a existência de prescrição trienal no caso em tela*" (fl. 107), não há falar em vício de fundamentação, por omissão no acórdão recorrido, quando a parte agravante nem sequer fez constar, dos embargos de declaração opostos na origem, a questão alegadamente omitida, para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial. Nesse sentido, com as devidas adaptações: AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.955.114/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

Ademais, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Acerca da possibilidade de penhora de percentual sobre o faturamento da empresa, a Justiça local assim se manifestou (fls. 46-50):

Como é cediço, o princípio da menor onerosidade ou não gravosidade da execução, previsto no artigo 805 do vigente CPC, garante ao devedor que o feito executivo se processe da forma menos onerosa ao patrimônio da parte

executada, só podendo tal norma ser sobrestada diante da demonstração da ausência de efetividade da ordem de constrição definida pelo Código de Processo Civil.

[...]

No caso dos autos, como se verifica da decisão *a quo* acima transcrita, os referidos os requisitos foram atendidos.

Em que pese as alegações da agravada, deve-se destacar que a parte exequente esgotou outros meios a fim de obter o crédito devido, respeitando a ordem de preferência do art. 835 do CPC.

Consoante se extrai dos autos principais, a agravante empenhou-se com afinco desde 2015 em localizar bens da parte agravante por outros meios e de forma reiterada, como pelo SISBAJUD (f. 414-427) e penhora e avaliação de bem por Oficial de Justiça (f. 456), contudo, os resultados voltaram insatisfatórios. Ainda, nos autos de cumprimento de sentença do valor principal também foram realizadas diversas medidas constritivas, todas sem êxito.

Ademais, como dito, a ação de execução telada encontra-se em curso desde 2015, tratando-se de empresa executada consolidada na região de Pedro Gomes desde o ano de 1998 quando de sua abertura, a agravada não tem logrado êxito em obter a satisfação mínima de seu direito, que já alcança mais de R\$ 12.000,00 (f. 410), por não ser possível localizar bens penhoráveis.

Pertinente destacar que a própria agravante, intimada para indicar bens passíveis de penhora, informou não possuir bens passíveis (f. 185/187 na origem - CS principal) [...]

[...]

Frise-se que cabia ao agravado demonstrar que a medida constritiva poderia vir a lesionar de forma grave ou de difícil reparação empresa executada, impedindo ou debilitando a continuidade de suas atividades, contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

[...]

Desse modo, preenchidos os requisitos autorizadores da penhora sobre o faturamento da empresa, devendo esta ser deferida.

Desse modo, não se constata os vícios alegados.

Por fim, destaca-se, a título meramente argumentativo, que a pretensão de revisão dos fatores que sustentaram a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa no contexto dos autos — tendo em vista que "*a parte exequente esgotou outros meios a fim de obter o crédito devido, respeitando a ordem de preferência do art. 835 do CPC*" e que "*a própria agravante, intimada para indicar bens passíveis de penhora, informou não possuir bens passíveis*" (fl. 47) —, demandaria incursão em elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.828.907 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0482745-0

Número de Origem:

08005146520158120039

14071500320248120000

1407150032024812000050000

1407150032024812000050001 1407150032024812000050002 8005146520158120039

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCHEZI & SANTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

LUIZ FELIPE COELHO SALLES ONEDA - MS025137

AGRAVADO : RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

NICOLE MACOPPI - SP419898

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - MS021599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026